



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5110, DE 2026

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre as Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre as Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para dispor sobre as Instituições ou Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando o Capítulo das Disposições Finais:



“CAPÍTULO VI
DAS INSTITUIÇÕES OU CASAS DE APOIO AO PACIENTE
COM CÂNCER E SEUS FAMILIARES

.....

Art.10-A O Poder Público implementará instrumentos destinados ao fortalecimento do financiamento federal das Instituições e Casas de Apoio às pessoas com câncer e seus familiares, reconhecendo sua atuação como serviço complementar de relevante interesse público no âmbito da assistência social e da atenção integral à saúde.

Art.10-B A União promoverá o financiamento permanente das Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares regularmente constituídas e habilitadas para o acolhimento dos pacientes com câncer.

§ 1º O repasse de recursos observará critérios objetivos definidos em regulamento, considerados, entre outros:

- I – a capacidade de atendimento;
- II – a qualidade dos serviços prestados;
- III – o cumprimento das normas sanitárias e de funcionamento;
- IV – a regularidade da prestação de contas; e
- V – os indicadores de desempenho e efetividade do acolhimento.

§ 2º O recebimento de recursos públicos dependerá da manutenção da regularidade jurídica, fiscal e sanitária da entidade, bem como da observância dos direitos fundamentais da pessoa com câncer.

Art. 10-C Para os fins desta Lei, consideram-se Instituições e Casas de Apoio as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem assistência gratuita às pessoas com câncer e seus familiares, oferecendo, dentre outros serviços:

- I – hospedagem temporária;
- II – alimentação;
- III – transporte para unidades de saúde;
- IV – assistência psicossocial;



V – fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses, próteses e materiais de apoio, quando cabível;

VI – atividades educacionais, recreativas e de humanização;

VII – orientação jurídica e social às famílias;

VIII – apoio financeiro ou material indispensável à continuidade do tratamento.

Art. 10-D O financiamento federal das Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares dar-se-á mediante:

I – celebração de contratos, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres com a União, por intermédio dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento e Assistência Social, conforme a natureza do serviço prestado;

II – captação de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA destinando-se não menos que 30% (trinta por cento) dos valores disponíveis ao custeio de vagas nas Instituições ou Casas de Apoio;

III – Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA/FECA);

IV - Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente;

V – Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

VI – doações de pessoas físicas,

VII - celebração de parcerias com órgãos e entidades da administração pública;

VIII - incentivos fiscais previstos na legislação;

IX - dotações orçamentárias específicas da União;

X – repasses de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissões, nos termos desta Lei;

XI - inserção das Instituições ou Casas de Apoio qualificadas na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, com habilitação para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde;



XII – linhas específicas de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para ampliação da infraestrutura física das entidades.

§ 1º O valor de referência para o custeio por vaga/mês será reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação acumulada, sendo vedada a redução em termos reais.

§ 2º A destinação de recursos observará os critérios de transparência, prestação de contas e controle social previstos na legislação vigente.

Art.10-E Os repasses de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissões destinados às Instituições e Casas de Apoio obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 13.019/2014 e nas normas orçamentárias vigentes, observadas as seguintes diretrizes específicas:

I – as emendas destinadas às Instituições e Casas de Apoio serão classificadas, preferencialmente, como emendas de custeio, com execução obrigatória nos termos do art. 166-A da Constituição Federal;

II - o processamento e a execução das emendas seguirão rito prioritário junto aos Ministérios gestores, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias entre a indicação e a liberação dos recursos;

III – é vedado o contingenciamento de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a Comunidades Terapêuticas habilitadas.

Art.10-F O Poder Executivo poderá instituir programa nacional de apoio financeiro às Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer, priorizando entidades que:

I – atendam usuários do Sistema Único de Saúde;

II – acolham pacientes provenientes de outros Municípios ou Estados;

III – desenvolvam atendimento especializado a crianças e adolescentes;

IV – possuam certificação de entidade beneficente ou qualificação equivalente prevista em lei.

Art. 10-G Os recursos destinados às entidades poderão ser utilizados para:

I – custeio das atividades assistenciais;



- II – manutenção das Instituições e Casas de Apoio;
- III – aquisição de equipamentos e mobiliário;
- IV – reforma, ampliação e construção de instalações;
- V – capacitação de profissionais e voluntários;
- VI – aquisição de veículos destinados ao transporte de pacientes;
- VII – programas de acolhimento às famílias.

Art. 10-H O Poder Executivo incentivará a integração das Instituições e Casas de Apoio com os serviços públicos de saúde, especialmente os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), visando garantir a continuidade do tratamento.

Art. 10 - I As medidas destinadas ao fortalecimento do financiamento das Instituições e Casas de Apoio que prestem assistência gratuita às pessoas com câncer e aos seus familiares serão implementadas pelo Poder Executivo, que adotará as medidas fiscais, orçamentárias e financeiras necessárias à sua execução, observada a legislação aplicável e vedado o contingenciamento dos recursos destinados às ações previstas nesta Lei.” (NR)

.....

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é **ampliar e fortalecer o financiamento federal às Instituições e Casas de Apoio ao paciente oncológico e seus familiares**, como política pública de tratamento do câncer, incluindo o financiamento federal permanente, convênios com o SUS, repasses de emendas parlamentares,

No Brasil, o acolhimento a pacientes oncológicos é amparado pelo Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei 14.238/2021), nos termos do art. 13 que dispõe: **“A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer**



constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.”

Nota-se que as **Instituições e Casas de Apoio** funcionam como uma **extensão do Poder Público na efetivação de direitos dos pacientes com câncer**. Seu papel é de extrema importância para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que precisam se deslocar para longe de suas cidades para realizar tratamentos como quimioterapia e radioterapia.

Hoje, as Instituições e Casas de Apoio ao paciente com câncer e seus familiares sobrevivem principalmente através de um **modelo misto de financiamento**. Elas contam com doações de pessoas físicas, parcerias com empresas, eventos beneficentes e verbas governamentais. **A diversidade dessas fontes é essencial para a sustentabilidade e resiliência financeira das organizações.**

É importante destacar que o câncer permanece entre os maiores desafios da saúde pública brasileira, especialmente quando acomete crianças e adolescentes. Embora os avanços científicos tenham elevado significativamente as taxas de cura do câncer infantojuvenil, **o sucesso terapêutico depende da continuidade do tratamento**, da realização de consultas periódicas, do comparecimento às sessões de quimioterapia, radioterapia, cirurgias e exames especializados, além do suporte psicossocial permanente oferecido ao paciente e à sua família.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, milhares de famílias são obrigadas a deixar temporariamente seus municípios de origem para buscar atendimento em centros especializados localizados nas capitais ou grandes cidades. Para muitas delas, **os custos com hospedagem, alimentação, transporte e manutenção tornam-se insuportáveis, criando um grave risco de abandono ou interrupção do tratamento.**

Nesse contexto, **as Instituições e Casas de Apoio exercem papel absolutamente indispensável**; elas acolhem pacientes e familiares durante meses, oferecendo hospedagem, alimentação, transporte, apoio psicológico, assistência social, atividades pedagógicas, doação de medicamentos, suplementos alimentares, orientação jurídica e inúmeras outras ações que garantem dignidade durante todo o processo terapêutico.

Cumprе ressaltar que diversas entidades brasileiras demonstram o impacto desse trabalho. A Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias (ABRACE), sediada em Brasília, realizou mais de **180 mil atendimentos em 2025**, distribuiu **95,5**



toneladas de alimentos às famílias assistidas e contou com a atuação de aproximadamente **870 voluntários**, evidenciando a dimensão social desse modelo de acolhimento.

Da mesma forma, o Hospital do GRAACC atendeu **3.749 pacientes em 2025**

Essas instituições reduzem desigualdades regionais, promovem a humanização do tratamento e funcionam como verdadeiro elo entre o Sistema Único de Saúde e as famílias, permitindo que crianças permaneçam em tratamento mesmo quando vivem a centenas ou milhares de quilômetros do hospital de referência.

O fortalecimento da capacidade de atuar dessas entidades representa investimento altamente eficiente para o Estado. **O abandono terapêutico implica agravamento do quadro clínico**, redução das chances de cura, aumento das internações, necessidade de procedimentos de maior complexidade e elevação significativa dos custos do Sistema Único de Saúde.

Ao assegurar acolhimento adequado às famílias, **as Casas de Apoio contribuem diretamente para a adesão ao tratamento**, para melhores resultados clínicos e para o uso mais racional dos recursos públicos. Entretanto, a maior parte dessas organizações **depende quase exclusivamente de doações privadas**, campanhas beneficentes e trabalho voluntário, circunstância **que compromete sua sustentabilidade financeira e dificulta a expansão de seus serviços**.

Por essa razão, torna-se imprescindível estabelecer uma **política permanente de fortalecimento do financiamento federal dessas entidades**, permitindo que recursos da União, dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos demais fundos públicos voltados à proteção da infância e da assistência social, bem como de programas governamentais específicos, possam apoiar de forma contínua essas organizações.

A presente proposição prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, do direito fundamental à saúde e da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal, **fortalecendo a rede de proteção social às crianças com câncer e assegurando que nenhuma delas interrompa seu tratamento por falta de condições econômicas de sua família**.

Diante do elevado alcance social e humanitário da medida e dos relevantes benefícios para o Sistema Único de Saúde e para milhares de



famílias brasileiras, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art166-1
 - art227
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>
- Lei nº 14.238, de 19 de Novembro de 2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer (2021) - 14238/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14238>